SENTENÇA

Processo nº: 0008259-43.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /

Não Fazer

Requerente: Regineide Sulino Arrua

Requerido: Geisa Cristina Semensato e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e indenizatória, alegando que a propriedade ao fundo de sua residência possui árvore de grande porte responsável por causar sujeira no seu quintal, entupindo ralos e calhas, e tornando inviável a utilização da piscina, que se encontra sempre suja e repleta de folhas minúsculas oriundas da árvore. Afirma que durante uma das podas, um galho da árvore caiu em sua piscina, ocasionando trincas no beiral, que necessita de reparo em toda a extensão porque não localizou peças de reposição dos azulejos. Entende que os fatos ensejam reparação pelo dano moral. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na remoção total da árvore, sob pena de multa, obter condenação ao pagamento de R\$2.400,00 para ressarcimento dos danos e indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00. Acresce pedido alternativo à pretensão obrigacional, consistente na poda periódica das árvores com prévia notificação à autora, sob pena de multa de R\$5.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A preliminar arguida não merece prosperar. Não há necessidade de perícia para definição da lide, já que tudo de fácil percepção, razão pela qual não se cogita da exclusão de competência do Juizado Especial.

A autora alega que a árvore, localizada na propriedade contígua aos fundos de sua casa, é responsável por toda a sujeira em seu quintal, entupindo ralos e calhas e tornando inviável a utilização da piscina em razão das minúsculas folhas difíceis de extrair da água.

Afirma que durante uma das podas, um galho caiu na piscina atingindo o beiral e ocasionando uma trinca que precisa de reparo, porém por não encontrar material equivalente para a troca de apenas uma das peças, terá que trocar a cerâmica de toda a extensão do beiral.

Juntou orçamento e descrição dos serviços (pág. 45).

As fotos trazidas aos autos pela autora comprovam a sujeira produzida pelas folhas que caem da árvore plantada na propriedade dos réus (págs. 24/34). A árvore, como demonstra a foto anexada pelos réus, tem sua copa em altura muito superior à do muro da requerente (pág. 70).

O incômodo causado pela ininterrupta queda das folhas da árvore no quintal e na piscina de propriedade da autora é evidente. Não existem outros tipos de folhas que não aquelas produzidas pela árvore em questão, pois estão bem caracterizadas por serem muito pequenas, nas fotos tiradas pela autora de seu quintal, por exceção de apenas duas folhas na primeira foto da pág. 29.

Os réus afirmam que podam a árvore com certa periodicidade, o que é corroborado pela narrativa da autora neste mesmo sentido.

Em que pese os requeridos manterem uma considerável quantidade de árvores e plantas em seu quintal, a reclamação da requerente restringe-se a uma específica espécie que produz a integralidade do acúmulo de folhas.

O direito de vizinhança é regulamentado pelo Código Civil.

No que tange à poda das árvores limítrofes, o art. 1.283 outorga direito ao vizinho cujo terreno foi invadido: "As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido".

Não se resume o problema à solução apontada pelo dispositivo.

Afinal, mesmo sem ultrapassarem o limite, os galhos e as folhas provocarão incessante incômodo.

A questão se enquadra no conceito de vizinhança nociva e é de se observar o disposto no art. 1277, caput do mesmo código: "O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha".

A despeito de a autora poder efetuar a poda no limite de sua propriedade, a providência não basta, pois alguns galhos mais longos podem gerar folhas que, por sua vez, geram problemas em calhas, sem que tenham atingido a linha limítrofe.

Nesse sentido, para evitar prejuízos à autora e não interferir no direito dos requeridos de manterem a planta em seu terreno, a medida cabível a ser adotada é a da poda periódica da árvore.

A pretensão da autora se inclina para a remoção da árvore da casa dos réus, mas há pedido subsidiário para determinar a poda periódica (pág. 9). Ela é razoável, ao menos num primeiro momento, ficando todos cientes que se a medida determinada não surtir efeito, será possível cogitar, numa demanda futura, da determinação de erradicação.

Afinal, se os réus querem manter a árvore, devem cuidar para que não cause incômodo aos outros.

O caso não é inédito, pois há precedentes:

DIREITO DE VIZINHANÇA – Plantação de árvore de grande porte no imóvel dos réus, interferindo no imóvel dos autores – Prova pericial que concluiu pela influência das árvores dos réus nos problemas reclamados pelo autor, somado a um conjunto de fatores de responsabilidade dos autores – Uso abusivo da propriedade reconhecido – Determinada poda da árvore – Obrigação cumprida pelos requeridos – Reparação dos danos materiais fixada proporcionalmente aos danos causados pela árvore do imóvel dos requeridos – Dano moral não caracterizado - Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação 1103554-03.2015.8.26.0100; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/08/2018).

É razoável que se determine aos réus procederem à poda da árvore regularmente, de modo a evitar os problemas que atingem o imóvel da autora.

A poda regular reduzirá a quantidade de folhas passíveis de caírem no imóvel da requerente, vindo a entupir calhas, ralos e prejudicando a manutenção da piscina. A poda deverá deixar a árvore no limite do muro divisório

e principalmente suprimir os galhos que possam ultrapassar o limite entre os imóveis.

Assim, é prudente que os réus mantenham sua árvore bem podada, como disseram na contestação que vem fazendo.

Contudo, não se faz necessário determinar aos requeridos a obrigação de avisar a autora sempre que forem podar a árvore, principalmente com a fixação de multa no importe pretendido. Ao menos por enquanto.

As relações entre as partes vizinhas pode ser sadia e harmônica se todas estiverem, assim, dispostas. Exige o bom senso e o respeito que devem permear as relações cotidianas.

No que tange à pretensão condenatória, não merece acolhimento.

As fotos trazidas aos autos pela autora provam que a maior parte do galho caiu dentro da piscina, ou seja, sua parte mais pesada (pág. 14). O galho, segundo afirmam as partes, é leve (pág. 35 e 54), portanto, não causaria o dano apontado pela autora, ainda mais considerando que a maior parte do galho caiu sobre a água.

Observando as fotos da pág. 16, nota-se que as duas trincas estão localizadas em peças diferentes. Isso porque, na primeira foto, a rachadura prolonga-se até a próxima peça, já na segunda foto, a trinca restringe-se a apenas uma peça, além de terem tamanhos e contornos diferentes.

Ademais, a primeira imagem não mostra nenhuma trinca ou rachadura abaixo do tronco e no local onde ele teria caído.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, razão não lhe assiste.

O dever de indenizar surge quando há ofensa a um dos direitos da personalidade, e exige a efetiva demonstração do dano, que deve ser certo, e existe na medida de sua extensão.

O fato, como exposto, não gera indenização pelo suposto dano moral. Não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

A conduta dos réus em não providenciar a poda das árvores regularmente não é apta a gerar situação vexatória, de humilhação ou qualquer outro transtorno ou desgaste emocional à autora.

O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral. Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para determinar aos réus o cumprimento de obrigação de fazer consistente na poda periódica e regular da árvore em questão, tendo por parâmetro máximo a altura do muro divisório, e cuidando para que galhos e folhas não causem importunação à autora. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006